



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600747-68.2024.6.21.0032
Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorrentes: KARIN AMELIA BITENCOURT UCHÔA e GESIEL BITENCOURT SERRA
Relatora: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ABASTECIMENTOS INDEVIDOS. MATERIAL IMPRESSO SEM DIMENSÕES. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. ARTIGOS 6º, 14, 31, INCISO I E § 4º, 32, 35, §11 E §12 E 60, §8º. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KARIN AMELIA BITENCOURT UCHÔA e GESIEL BITENCOURT SERRA, candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito no município de Palmeira das Missões/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46189880)

A desaprovação decorreu da extrapolação do limite de gastos de campanha, recebimento de recursos de fontes vedadas e identificação de recursos de origem não identificada (RONI). Além disso, foram constatadas uma série de irregularidades na gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que incluem abastecimentos indevidos, material impresso sem indicação das dimensões na nota fiscal e gastos com pessoal não comprovados. Diante das irregularidades, foi determinado recolhimento do valor de R\$ 39.296,29 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignados, os *Recorrentes* argumentam, de antemão, que o juízo sentenciante adotou **interpretação excessivamente formalista, afastando a análise de documentos relevantes**, sob o fundamento de que haviam sido juntados de forma preclusa. Alegam que, além da limitação na análise documental, houve **vício de negativa da prestação jurisdicional**, pois o juízo *a quo* teria se utilizado de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

argumentos e jurisprudência genéricos, inclusive nos embargos de declaração, sem enfrentar concretamente os pontos levantados pelos candidatos. Defendem que, diante desse cenário, restou configurado **cerceamento de defesa**.

No mérito, **em relação à extrapolação do limite de gastos de campanha, afirmam que a irregularidade é “meramente aritmética”, ensejando o pagamento de multa equivalente ao valor excedente, mas não necessariamente a desaprovação, pois não macula as contas.** Ainda, asseveram que o valor excedente em questão corresponde a somente 6% dos gastos de campanha, o que demonstra a **baixa materialidade da irregularidade**.

No que tange à **doação de pessoa jurídica, defendem que, em realidade, trata-se de recurso oriundo de pessoa física - sócio da empresa que realizou a transferência a partir da conta bancária empresarial.** Logo, não houve tentativa de fraude, mas sim **erro operacional** na execução da doação.

Em relação aos **abastecimentos de veículo considerados irregulares, sustentam que tal conclusão se baseou em “presunções aritméticas e estimativas teóricas”, sem que houvesse prova concreta da irregularidade,** tampouco a realização de diligências complementares para confirmar a hipótese. Nesse mesmo sentido, argumentam que há vários fatores que justificam os abastecimentos em intervalo temporal reduzido ou quantidade superior à capacidade do tanque, como, por exemplo, o abastecimento para mais de um condutor ou equipe de campanha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

variações no tipo de combustível utilizado (gasolina ou etanol), deslocamentos intensos em atividades eleitorais, entre outros.

Já no que diz respeito à nota fiscal não declarada, defendem que o documento fiscal foi emitido por engano pelo fornecedor. Asseveram que a despesa não foi efetuada e que a responsabilidade não pode ser imputada aos *Recorrentes*.

Sobre as despesas com material impresso sem a indicação das respectivas medidas, argumentam que a ausência das dimensões na nota fiscal não compromete a identificação do gasto, tampouco impede a constatação da vinculação com a campanha eleitoral. Sustentam que se trata de falha meramente formal, que não macula as contas.

Em relação às despesas com pessoal sem detalhamento, afirmam que as contratações com militância foram sim comprovadas, por meio de documentos como declarações dos militantes contratados, planilhas de identificação e controle das atividades desempenhadas e cronogramas demonstrando a participação dos colaboradores nas ações eleitorais. Alegam que não é razoável exigir formalidades excessivas para a comprovação dos gastos com pessoal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Ainda, ressaltam que todas as receitas e despesas foram registradas na prestação de contas e que a movimentação financeira ocorreu por meio de conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancária específica de campanha. Asseveram que agiram de boa-fé, de modo que não houve fraude ou ocultação de recursos, além de que as inconsistências apontadas foram de natureza predominantemente formal.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja **reconhecida a nulidade da sentença** pelos fundamentos expostos; ou **que as contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, reduzindo-se os valores a serem restituídos ao Tesouro Nacional**, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46189917)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se que **a alegação de nulidade da sentença não merece prosperar.**

No caso, **não houve negativa da prestação jurisdicional, tampouco cerceamento de defesa, mas sim desídia da parte**, que além de não juntar os documentos no prazo, trouxe documentação genérica e incompleta. Ademais, o juízo sentenciante proferiu decisão acertada, pormenorizando, sim, os pontos invocados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelos *Prestadores*.

Assim, deve ser rechaçada a prefacial.

No **mérito**, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da identificação de diversas irregularidades na prestação de contas, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46189724), houve o **extrapolamento do limite de gastos de campanha em R\$ 11.426,18** (onze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), o que **enseja o pagamento de multa equivalente a 100% dessa quantia**, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, **os candidatos também receberam recursos oriundos de fontes vedadas, pois foi recebida doação de pessoa jurídica - JOSE DIAS CARRAO LTDA - no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em afronta ao artigo 31, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, a mera alegação de que se trata de erro operacional de pessoa física, que teria efetuado a transferência por meio da conta da empresa, não é o suficiente para afastar a irregularidade, visto que não tem o condão de comprovar a idoneidade do repasse. Logo, é imperiosa a devolução do valor irregular, nos termos do § 4º do supramencionado artigo 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outra irregularidade identificada foi uma **nota fiscal emitida por POSTO DA BAIXADA LTDA, no valor de R\$ 350,11 (trezentos e cinquenta reais e onze centavos), em nome do CNPJ de campanha dos candidatos, e não declarada na prestação de contas, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Nessa toada, a justificativa de que o equívoco foi do fornecedor, que teria emitido a nota por engano, não merece prosperar. Isso porque **cabia aos próprios Recorrentes demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o cancelamento da nota no prazo de 7 (sete) dias, ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fizeram. Logo, tal quantia deve ser restituída ao erário, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Ainda, **foram constatadas despesas irregulares com abastecimento de veículos, adimplidas com verba recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 1.160,00 (mil, cento e sessenta reais). Além de ter sido adquirido combustível em volume superior à capacidade máxima do tanque, a frequência dos abastecimentos se mostra incompatível com o andamento da campanha, em afronta ao artigo 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, **os candidatos adquiriram materiais impressos de campanha, que juntos somam R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), sem indicar as suas respectivas dimensões na nota fiscal, em desacordo com o artigo 60, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Cabe mencionar que a declaração do fornecedor não afasta as irregularidades, pois a legislação eleitoral é clara no sentido de que as medidas devem constar no corpo do documento fiscal, o que não ocorreu. Sendo assim, deve ser recolhido o valor irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

Ademais, **os Recorrentes não comprovaram as despesas com pessoal, referentes a serviços de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), pois não realizaram o devido detalhamento de tais atividades, exigido pela legislação eleitoral. Foram juntados contratos genéricos sem a especificação das tarefas executadas pelos militantes e justificativa do preço contratado, em desacordo com o artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 39.296,29 (R\$ 11.426,18 + R\$ 3.000,00 + R\$ 350,11 + R\$ 1.160,00 + R\$ 9.360,00 + R\$ 14.000,00), correspondem a 21,08% do total de recursos arrecadados (R\$ 186.383,94), **percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, invocados pelos *Prestadores*, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 39.296,29** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 6º, 31, § 4º, 32 e 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **rejeição da preliminar**; e, no **mérito**, pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 31 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK